

## REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE ADVOGADOS ESTRANGEIROS EM MOÇAMBIQUE

Havendo que indicar os demais requisitos para inscrição de advogados estrangeiros, nos termos da alínea c) do nº 2 do art. 150 dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, a Assembleia Geral, reunida nos dias 3 e 5 de Dezembro de 2011, determina:

### Artigo 1

É aprovado o Regulamento para inscrição e exercício de advogados estrangeiros.

### Artigo 2

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012, competindo ao Conselho Nacional garantir a sua implementação e interpretação.

Sede da Ordem dos Advogados de Moçambique, em Maputo, aos 5 de Dezembro de 2011.

  
O Bastonário  
Gilberto Caldeira Correia

## REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE ADVOGADOS ESTRANGEIROS EM MOÇAMBIQUE

### Artigo 1

#### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos e procedimentos para a inscrição e exercício de advocacia por advogados estrangeiros.

### Artigo 2

#### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável a todo o advogado estrangeiro, independentemente de já estar a exercer a profissão em Moçambique.

### Artigo 3

#### (Definição)

É considerado advogado estrangeiro, todo o cidadão que não possua nacionalidade moçambicana, inscrito numa Ordem de Advogados ou instituição similar estrangeira.

### Artigo 4

#### (Estrangeiros diplomados em Moçambique)

1. Os estrangeiros licenciados em Direito, por instituição de ensino superior moçambicana podem inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique nos mesmos termos que os moçambicanos.
2. Não será considerado na previsão do número precedente, para efeitos deste regulamento, todo aquele que requeira a equivalência ou conclua apenas algumas disciplinas numa instituição de ensino superior moçambicana.

